



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 018/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei nº. 018/2023

Data: _____/_____/2023

*Recebi em:
04/07/2023
Bárbara Puga
Bárbara Puga*

“Dispõe sobre doação de terreno para fins de regularização fundiária e dá outras providências.”

O PREFEITO DE PORTO NACIONAL, Estado de Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar:

- a. À **Caetano de Sousa Dares**, portador do CPF nº574.841.471-68, um terreno de 360 m², assinalado sob o nº 03, da Quadra nº 54, Setor Novo Planalto, Porto Nacional – TO, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional/TO, sob o número 95.335, com os seguintes limites e confrontações: 12,00 metros lineares pela Frente, confrontando pela Rua 13; 12,00 metros pelo lado do Fundo, confrontando com o lote nº 04; 30,00 metros pelo lado Direito confrontando com o Lote 01; 30,00 metros pelo lado Esquerdo confrontando com o Lote 05; tudo na mesma quadra e loteamento acima referidos. Consoante se extrai da Certidão Inteiro Teor, avaliado em R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), conforme Certidão de Avaliação.
- b. À **Domingos Lopes da Silva**, portador do CPF nº323.325.801-15, um terreno de 629,50m², assinalado sob o nº 08, da Quadra nº 13, Loteamento Bairro Imperial, Porto Nacional – TO, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional/TO, sob o número 101.822, com os seguintes limites e confrontações: 63,10 metros ao Norte, Lado Esquerdo para o Lote do Sr. Edmilson Bezerra da Silva ; Ao Sul 62,80m ,Lado Direito para o Lote 06; Ao Leste 10,00m, Frente com a Avenida José Pereira Macedo; Ao Oeste 10,00m, fundo para o Lote da Sr. Erminisia Matos da Conceição ; tudo consoante dados do Memorial Descritivo assinado pelo técnico em Agrimensura Tiago



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Ribeiro Sousa, TRTnºBR2202090756, avaliado em R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais),
conforme contrato.

- c. À Maria Oldina Nunes de Sousa, portadora do CPF nº323.049.781-34, um terreno de 568,88 m², assinalado sob o nº 18, da Quadra nº 14, Loteamento São Vicente, Porto Nacional – TO, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional/TO, sob o número 44.105, com os seguintes limites e confrontações: 18,00 metros lineares pelo lado frente, 14,80m ditos pelo lado fundo; 35,70m pelo lado direito; 33,90m ditos pelo lado esquerdo; confrontando a frente com a Avenida Parnaíba , ao fundo com o Lote 27, a direita com o lote 19, a esquerda com o Lote 17, tudo na mesma quadra e loteamento acima referidos, conforme consoante se extrai da Certidão Inteiro Teor, avaliado em R\$ 57.510,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dez reais), conforme Certidão de Avaliação.
- d. À Gustavo Alves dos Santos Faria, portador do CPF nº 028.759.151-42, um terreno de 360m², assinalado sob o nº 28, da Quadra nº 26, Loteamento São Vicente, Porto Nacional – TO, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional/TO, sob o número 44.424. com os seguintes limites e confrontações: 12,00 metros lineares pela Frente; 12,00 metros ditos pelo lado do Fundo; 30,00 metros ditos pelo lado Direito; 30,00 metros ditos pelo lado Esquerdo; contornando a frente com a Rua Pirenópolis ,ao fundo com o Lote 07 , a direita com o lote 29, a esquerda com o lote 27, tudo na mesma quadra e loteamento acima referidos. Consoante se extrai da Certidão Inteiro Teor, conforme consoante se extrai da Certidão Inteiro Teor, avaliado em R\$ 18.504,00 (Dezoito mil quinhentos e quarto reais), conforme Certidão de Avaliação.
- e. À Shyrlene Ferreira Lemos, portadora do CPF nº. 860.492.081-15, um terreno de 450m², assinalado na planta sob o nº. 12,quadra nº.03, loteamento Bairro Porto Imperial, da cidade de Porto Nacional-TO, com os seguintes limites e confrontações: 15,00 metros lineares pela frente; 15,00 metros lineares ditos pelo fundo; 30,00 metros ditos pelo lado direito; 30,00 metros ditos pelo lado esquerdo; contornando de frente com a rua 61, ao fundo com o lote 07, a direita com o lote 13, a esquerda com os lotes 10 e 11. Tudo da mesma quadra e loteamento acima referidos. Consoante se extrai da



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Certidão Inteiro Teor, conforme consoante se extrai da Certidão Inteiro Teor, avaliado em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme Contrato de Compra e venda.

- f. Á Abelino Gomes da Silva, portador do CPF sob nº. 596.596.101-49, um lote de terreno urbano, da quadra 29, do loteamento Jardim Umuarama, Bairro Vila Nova, cidade de Porto Nacional-TO, com área de 86,50m², com os seguintes limites e confrontações: A norte: 3,30 metros, fundo para o lote 01/02 –A-1 desmembrado, A sul: 2,65 metros, frente para Ra Paraguaçu, a Leste: 19,89 metros esquerda para Avenida Tocantins; A sudeste: 3,15 metros Chanfro para Rua Paraguaçu com a Avenida Tocantins; A Oeste: 22,00 metros Direita para o Lote 01/02 – A Remanescente. Tudo consoante dados do Memorial Descritivo assinado pelo técnico em Agrimensura Jonatan Ferreira dos Santos, TRTnºCFT2302585545, avaliado em R\$ 8.428,00 (oito mil quatrocentos e vinte e oito reais),conforme Certidão de Avaliação.
- g. Á Josair Mascarenhas Sá, , portadora do CPF nº. 617.793.851-53, um lote de terreno urbano, nº. 02, lote 02, da quadra 36, no loteamento Jardim Brasília, com área 477,75 m², A leste 15,00 metros, frente para a Rua Rubens Pereira Reis de Andrade; A Oeste: 15,00 metros fundos para o lote 07; A norte 32,85 metros, direita para o Lote 01; A sul: 30,85 metros esquerda para o lote 03, tudo consoante dados do Memorial Descritivo assinado pelo Engenheiro Civil Willian Harvey Tavares Sousa, CREA: 94200/D-TO. Avaliado em R\$ 19.505,52 (dezenove mil quinhentos e cinco reais e cinquenta e cinquenta e dois centavos),conforme Certidão de Avaliação.

Art. 2º. As referidas doações destinam-se única e exclusivamente à regularização fundiária para fins residenciais, originárias dos processos administrativos 2022004937; 2022010728; 2019024377; 2022008780, 2021022977, 2023004306 2020023690.

Parágrafo Único – As despesas com escrituração e registro do imóvel correrão por conta dos donatários.

Art. 3º. Todas as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias vigentes nesta data, suplementadas se necessário.



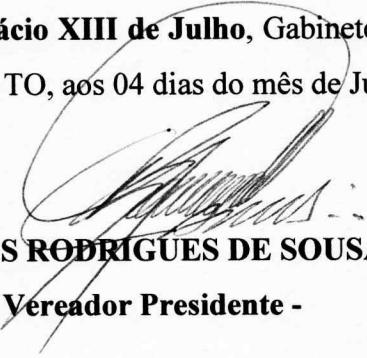
Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

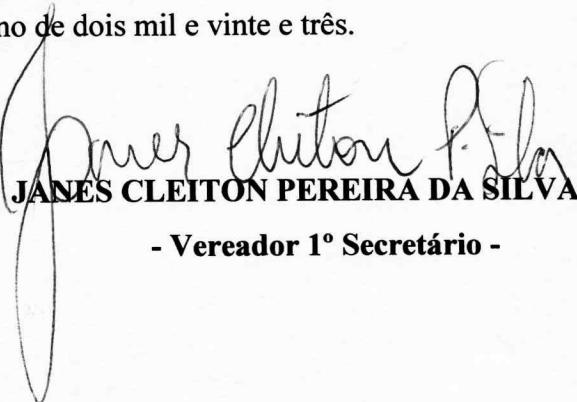
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 04 dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte e três.


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -


JAMES CLEITON PEREIRA DA SILVA

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 018/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a doação de terreno para fins de regularização fundiária e dá outras providencias”.

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 018/2023, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 04 de Julho de 2023.


ADAELOLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
- Vereador Relator -


JOELMA RODRIGUES BARBOSA (JOELMA DO LUZIMANGUES)
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

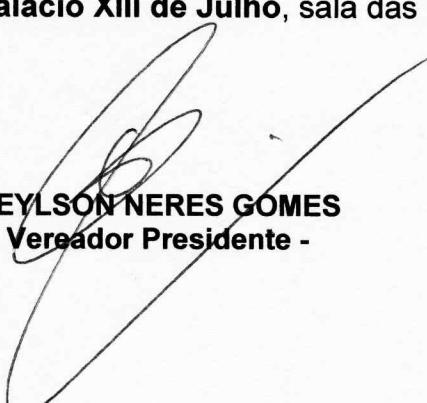
Matéria: Projeto de Lei nº 018/2023.

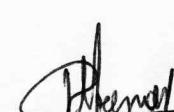
Autoria: Poder Executivo

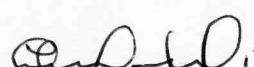
Ementa: “Dispõe sobre a doação de terreno para fins de regularização fundiária e dá outras providencias”.

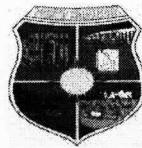
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 018/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 04 de Julho de 2023.


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -


ROZÂNGELA MECENAS
- Vereadora Relatora -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal -



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 024/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei nº. 018/2023 de 30 de junho de 2023.

“Dispõe sobre doação de terreno para fins de regularização fundiária e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 018/2023 de 30 de junho de 2023 do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre doação de terreno para fins de regularização fundiária e dá outras providências”.

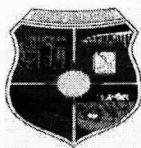
Instruem o pedido, no que interessa: (i) Projeto de Lei nº. 018/2023 de 30 de junho de 2023; (ii) MENSAGEM Nº 018/2023 de 30 de junho de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, vale salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da Lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das **leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentre as elencadas nos artigos 117, III, e 88 § 6º da referida Lei.

Vale salientar que as disposições concernentes aos bens públicos estão elencadas no Código Civil, em seus Artigos 100 a 103:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem. "

Em complemento, temos a Lei Federal nº 8.666/93, que rege as licitações e contratos da Administração Pública, nos termos do seu Capítulo I — Das Disposições Gerais, Seção VI — Das Alienações (de bens móveis e imóveis):

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redacção dada pela Lei nº 11.952, de 2009);

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer e..9`era de governo; (Incluída pela Lei 8.883. de 1994);

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de **regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública**; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007).



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal/inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei 11.481 de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Distrito Federal, onde incidam ocupações até o limite de que trata o art. 512 do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais.

Da análise da legislação acima destaca-se que o Município pode, com fim de atender o interesse público, realizar doações de seus bens imóveis, dispensada a licitação, mediante justificativa, desde que desafetados do uso público, mediante prévia avaliação e lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação.

Com efeito, os artigos citados como supedâneos jurídicos para a tramitação do projeto, art. 30, I, da Constituição Federal e artigos 117, III, e 88 § 6º da Lei Orgânica do Município, são pertinentes ao objetivo almejado pelo Chefe do Poder Executivo, eis que trazem a competência do município para legislar sobre interesse local;

A Lei Orgânica do município assim dispõe acerca do tema:

Art. 207 - A alienação de bens municipais, subordinada à exigência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

b) Doação, devendo constar obrigatoriamente do título, encargos; donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Por fim, a justificativa de interesse público, no bojo da mensagem, demonstra satisfeita a condição estabelecida no "caput" do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do artigo 302, §§ 2º ao 20 da Lei Orgânica Municipal de modo que caberá aos senhores vereadores analisar o mérito da proposta.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 03 de julho de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771